



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Catanduva, 18 de fevereiro de 2025.

Ofício Circular nº 001/2025 – UGI Catanduva

À

**Prefeitura Municipal de Ariranha**  
**Rua: Dr. Oliveira Neves, 476, Centro**  
**CEP 15960-000 - Ariranha**

Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a)

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências, com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. No cumprimento de suas atribuições legais, ao CREA-SP cabe zelar pela segurança da sociedade contra riscos a que estaria exposta se o exercício das profissões, por ele tutelado, fosse desenvolvido de forma negligente, indevida ou, ainda, exercido de maneira indiscriminada por leigos.

3. Sabendo-se ser de responsabilidade dessa Prefeitura Municipal a emissão de licença de funcionamento aos estabelecimentos interessados em promover eventos carnavalescos, alertamos ser imprescindível a exigência de profissional(is) legalmente habilitado(s) e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART correspondente, caso o estabelecimento realize serviços de adaptação, reforma, instalação ou outras obras/serviços técnicos destinados ao evento em questão.

4. Na hipótese do estabelecimento interessado não realizar tais obras/serviços recomendamos a exigência de laudo técnico sobre as condições de estabilidade e de segurança do local e a correspondente ART, se tal tipo de evento temporário não estiver coberto pelo alvará de funcionamento normal.

5. Alertamos, ainda que, caso o evento carnavalesco em recinto fechado, aberto ou logradouro público seja promovido pela própria Prefeitura Municipal, as empresas contratadas para a montagem de arquibancadas, palcos, tendas, camarotes, iluminação especial, instalações elétricas ou outros serviços técnicos, deverão apresentar a certidão de registro e quitação junto ao CREA e a ART correspondente.

6. Aproveitamos o ensejo para destacar dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66, da Lei nº 6.496/1977 e da Lei nº 13.425/17 – “Lei Kiss” relacionadas às questões apresentadas;

---

*Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966.*

*“Art.13 – Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*autoridades competentes e, só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei” e,*

*“Art.15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”*

*Lei No 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.*

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.*

*Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e pela [Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010](#), em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal. § 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura. § 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.*

*Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.*

07. Diante do exposto, requeremos-lhes **que requeremos que, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis anteriores ao evento, seja enviado para o e-mail [carlos.lojudice3101@creasp.org.br](mailto:carlos.lojudice3101@creasp.org.br) a relação dos locais onde ocorrerá esse sob a responsabilidade desta Municipalidade, com a identificação de seus respectivos Responsáveis Técnicos e, cópia dos alvarás emitidos a terceiros para esse fim, de forma a subsidiar a fiscalização “in loco”.**

08. Contando com a sua valiosa colaboração, agradecemos e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eng. Civil Edison Pirani Passos  
Chefe de Equipe - UGI de Catanduva  
Crea-SP nº 0600932541– Matrícula nº 4539